



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 007/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado 1: Centro Sportivo Paraibano (mando de campo)

Denunciado 2 Atlético Cajazeirense de Desportos

Auditora Relatora: Dra. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereceu denúncia o Atlético Cajazeirense de Desportos, em face dos fatos ocorridos durante a partida Atlético Cajazeirense de Desportos x Jogo Centro Sportivo Paraibano, Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão, realizado em 26/01/2020, às 16h, no Estádio José Américo de Almeida Filho “Almeidão”, em Campina Grande - PB. A denúncia narra duas infrações, uma imputada a cada time.

Consoante a súmula arbitral, a partida iniciou com a presença de apenas 2 (dois) gandulas. Em face disso, houve atraso de 2 (dois) minutos no início da partida. Os outros 2 (dois) gandulas apenas chegaram aos 4 (quatro) minutos do 1º (primeiro) tempo, totalizando 4 (quatro) gandulas em campo, ainda assim 2 (dois) abaixo do necessário, de acordo com o RGC (artigo 7º, inciso IV). A infração **ao artigo 191, inciso III**, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), é imputada ao time detentor do mando de campo: **Centro Sportivo Paraibano**.

A segunda infração é ao **artigo 206** do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), imputada ao **Atlético Cajazeirense de Desportos**. Consoante a súmula arbitral, o 2º (segundo) tempo da partida iniciou com atraso de 2 (dois) minutos por atraso da equipe.

Súmula e relatório da partida às fls. 3 a 7.

Ambos os times apresentaram defesa em sessão.

Este é o relatório.

VOTO

A súmula arbitral acostada aos autos goza de presunção de veracidade, consoante preconiza o artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo esta a prova utilizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba para oferecimento da denúncia.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



1) PRIMEIRA DENÚNCIA - artigo 191, inciso III do CBJD:

Após cuidadosa análise do que consta nos autos, depreende-se da súmula arbitral que o fato narrado na denúncia, cometido pelo **Centro Sportivo Paraibano**, enquadraria-se como infração pelo artigo 191, inciso III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD):

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

No entanto, diante dos argumentos e documentação trazidos pela defesa, entende-se pela sua absolvição.

2) SEGUNDA DENÚNCIA - artigo 206 do CBJD:

Após cuidadosa análise do que consta nos autos, depreende-se da súmula arbitral que o fato narrado na denúncia, cometido pelo **Atlético Cajazeirense de Desportos**, enquadra-se como infração pelo artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Veja-se:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

Com relação à pena de multa aplicável, é preciso levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, consoante dispõe o artigo 182-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, para fixação da pena à infração cometida, também é preciso levar em consideração a gravidade da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



antecedentes desportivos, bem como agravantes e atenuantes, consoante preconiza o artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), tudo isso de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Nesses termos, **ACOLHO** ambas as denúncias formalizadas pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba e **CONDENO**:

- a) **O Atlético Cajazeirense de Desportos** em multa de R\$ 100,00 (cem reais), por infração ao **artigo 206** do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de imputação contida no artigo 233 do CBDJ.
- b) **ABSORVO o Centro Sportivo Paraibano** quanto à infração ao **artigo 191, inciso III**, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em face dos argumentos trazidos pela defesa em sessão.

É como voto.

João Pessoa – PB, 02 de março de 2020.

CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA
Auditora da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB